



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10640.001118/96-16
Recurso nº : 117.708
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : PERSIANAS HARVEY'S LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 10 de dezembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.478

IRPJ — LUCRO ARBITRADO. O arbitramento do lucro por falta de apresentação do Livro Registro de Inventário, solicitado reiteradamente, não é condicional. A apresentação dos Livros de Registro de Inventário das filiais, sem a apresentação do Inventário constante da matriz, não satisfaz a intimação elaborada pelo fisco e dá causa ao arbitramento do lucro.

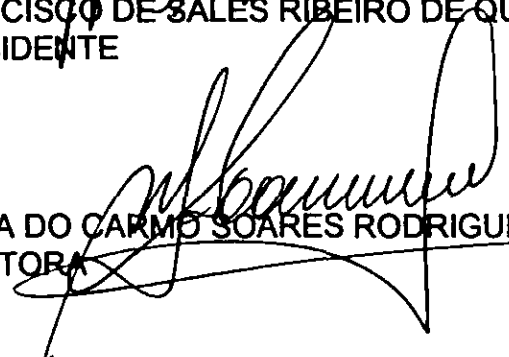
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — DECORRÊNCIA. Aplica-se ao lançamento decorrente igual decisão do processo matriz, em virtude da estreita relação de causa e efeito que guardam entre si.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERSIANAS HARVEY'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

Processo nº : 10640.001118/96-16
Acórdão nº : 107-05.478

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10640.001118/96-16
Acórdão nº : 107-05.478

Recurso nº : 117.708
Recorrente : PERSIANAS HARVEY'S LTDA

RELATÓRIO

PERSIANAS HARVEY'S LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes contra a decisão de primeira instância, prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 — IRPJ e — Contribuição Social sobre o Lucro , fls. 09.

Em ação fiscal externa o Fisco apurou que a empresa compensou indevidamente prejuízo fiscal referente ao exercício de 1992, e arbitrou o lucro do mesmo período base tendo em vista que, conforme disposto no Termo de Verificação Fiscal, " a empresa não possui inventário permanente nem contabilidade de custo integrada com o restante da escrituração. A inexistência da contabilidade de custo levou a empresa a avaliar os estoques de produtos em elaboração por uma vez e meia o maior custo das matérias primas adquiridas no período-base e os produtos acabados em 70% do maior preço de venda (documento de fls. 19).

O livro Registro de Inventário é fundamental na apuração do lucro bruto na venda de mercadorias pois é a partir das mercadorias nele registradas que se apuram os custos de venda.

Assim, não podendo conferir o estoque torna-se impossível conferir os custos, fundamental na apuração do lucro bruto e consequentemente do lucro sujeito a tributação (lucro real)."



Processo nº : 10640.001118/96-16
Acórdão nº : 107-05.478

No decorrer da ação fiscal a empresa foi intimada e reintimada a apresentar o Livro de Registro de Inventário e, através do documento de fls. 19, afirma que *"tendo em vista as várias mudanças físicas da Empresa, bem como a saída de documentos para comprovações fiscais, estamos em dificuldade para localizar o livro de Registro de Inventário"*.

Solicita, destarte, mais um prazo para a apresentação do mesmo.

Há, nos autos, documento de fls. 21/32, as cópias das fls de nºs 29/32 do Registro de Inventário que relaciona o inventário registrado na Delegacia Regional Tributária de São Paulo em 1996, levantado em Dezembro de 1991 e a cópia da parte B do LALUR - onde informa o prejuízo fiscal apurado no exercício.

Cientificado desta autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que: a desclassificação da escrita refere-se ao período base de 1991, quando existia em Juiz de Fora apenas uma das filiais da empresa e a matriz ainda estava sediada em São Paulo; que o Livro Registro de Inventário, por tratar-se de um livro meramente fiscal, não dá suporte ao Fisco para proceder a desclassificação da escritura e arbitrar o lucro nos moldes do lançamento efetuado.

Transcreve o artigo 399 e incisos do RIR/80 para proceder a análise dos mesmos e concluir que não houve ofensa aos princípios contidos no citado artigo do Regulamento.

Aduz ainda que não houve nenhuma restrição, por parte do Fisco, sobre a escrituração apresentada e que a mesma fora elaborada com estrita observância das leis comerciais e fiscais.

Não apresentou razões quanto ao mérito do lançamento.

Processo nº : 10640.001118/96-16
Acórdão nº : 107-05.478

Aduz que não houve, em definitivo, recusa na apresentação do documento solicitado e que o mesmo, por registrar o inventário da filial, traz valores muito inferiores ao da matriz, conforme demonstram os registros contábeis contidos no Livro Diário, — doc. 43 — fls. 121 e 122, cujas cópias apresenta em anexo à impugnação, juntamente com a cópia do Livro Registro de Inventário da matriz, — doc. 14 a 18, também anexados por xerocópias concluindo que não está caracterizada a hipótese que deu causa ao lançamento.

Após este arrazoado transcreve ementa de vários Acórdãos deste Egrégio Colegiado.

Finaliza solicitando o cancelamento do lançamento impugnado.

Através do documento acostado aos autos às fls. 97, a contribuinte apresenta o Livro Registro de Inventário que passou a acompanhar o presente processo.

Decidindo a lide a Autoridade Julgadora de primeiro grau entendeu ser procedente, em parte, o lançamento, para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário, tempestivo, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.001118/96-16
Acórdão nº : 107-05.478

VOTO

Conselheiro MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Apesar de todo o esforço do contribuinte, considero que até a presente data o Livro Registro de Inventário não foi apresentado.

Consta nos autos, às fls. 21/29, cópias xerográficas de um Livro Registro de Inventário — filial 0002/02, do ano calendário de 1991, assim como a cópia da parte B do LALUR - documento de fls. 26.

O contribuinte, na fase impugnativa, apensou a cópia do Livro Diário Geral, a cópia das DIPI's da filial 03, assim como a cópia do Livro Registro de Inventário da filial 0002 e 0003, informatizada.

O lançamento refere-se ao exercício de 1992 e, naquele período, a empresa estava sediada em São Paulo, conforme se constata através do recibo de entrega da DIRPJ. A fiscalização solicitou o Livro Registro de Inventário — geral — que condensaria o estoque existente em todas as filiais. Se houve a mudança de endereço da matriz de São Paulo para JUIZ DE FORA, conforme se verifica através do endereço constante no Auto de Infração, caberia ao contribuinte apresentar o Livro Registro de Inventário da matriz inventariando toda a mercadoria existente nos estabelecimentos da empresa — matriz e filiais —.



Processo nº : 10640.001118/96-16
Acórdão nº : 107-05.478

À falta destes elementos, entendo correto o procedimento do fisco em arbitrar o lucro.

Neste processo também consta o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO que, no mérito, trata-se de lançamento decorrente do arbitramento do lucro.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Considerações expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

